



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO DE TERMO DE ADESÃO A ATA DE RP Nº. 019/2021  
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2021/CPL  
ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2021.  
NOVA OLINDA (TO)

**EMENTA:** Adesão À Ata De Registro de Preços, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2021 do Município Nova Olinda (TO), que visa a Aquisição de veículo zero Quilometro, com vigência de 12 (doze) meses, para aderir a empresa. Legalidade.

**I - Relatório:**

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Valério/TO, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 019/2021, decorrente do pregão Eletrônico nº 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA (TO), cujo objeto a ser contratado é aquisição de veículo **aquisição de veículo zero Quilometro, Tipo Camionete 4x4/Diesel, Câmbio Automático, Modelo Pick Up, Cabine Dupla, 05 lugares, ano de fabricação não inferior a 2021.**

Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser adquirido, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a aquisição do veículo e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 019/2021, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela aquisição dos bens. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Consta, ainda, manifestação da empresa: **MANUPA COM. EXP. IMPL. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, concordando em fornecer o veículo e autorização do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de São Valério – TO, através da Secretaria Municipal de Educação.

Eis o breve relatório.

**II - Objeto de análise:**



De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III- Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais





modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpramos observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpramos destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que a Secretaria Municipal de Educação consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 019/2021 e manifesta interesse na aquisição do veículo descrito no item 01.

Em resposta ao ofício, o Município de Nova Olinda (to), encaminha sua autorização/concordância, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

#### IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 019/2021, decorrente de licitação na modalidade pregão Eletrônico SRP nº 001/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (TO), pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **possibilidade jurídica de adesão da ata**, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

É o parecer.

São Valério/TO 03 dias do mês de NOVEMBRO de 2021.

**Diogo Sousa Naves – Adv**  
**OAB-MG 110.977**  
**Assessor Jurídico**



## AUTUAÇÃO

### Comissão de Licitação

Assunto: **Adesão À Ata De Registro de Preços**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2021 do Município de NOVA OLINDA (TO), que visa a Aquisição de veículo zero Quilometro, Tipo Camionete 4x4/Diesel, Câmbio Automático, Modelo Pick Up, Cabine Dupla, 05 lugares, ano de fabricação não inferior a 2021, com vigência de 12 (doze) meses, para aderir a empresa.

São Valério – TO, 03 de **NOVEMBRO** de 2021.

Bruno Leonardo de C. Carneiro  
Pregoeiro  
Prestara 01/11/2021

Bruno Leonardo de Castro Carneiro  
PREGOEIRO MUNICIPAL





## PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. Por se tratar de matéria já enfrentada por esta D. CPL, proceda Adesão a Ata de Registro de Preços nº 019/2021, desde que demonstrada a regularidade com o Art. 24, da Lei n. 8.666/93, combinado com o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013
02. Isto posto, entende, esta Comissão de Licitação que a aquisição preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto acima citada, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

03. Para atendimento ao Decreto Municipal nº 057/2013, caberá ao órgão Participante:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO - TO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ADM:2021/2024**



III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica "**Situação de Adesão ao Pregão Eletrônico nº 001/2021**" para aquisição de veículo, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 Art. 24, Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal nº 057/2013.

São Valério – TO, 03 de **NOVEMBRO** de 2021.

**Bruno Leonardo de C. Carneiro**  
**Pregoeiro**  
**Portaria 013/2021**

---

**BRUNO LEONARDO DE CASTRO CARNEIRO**  
**Pregoeiro Municipal**

**Membros:**

*Paulo Divino de Araújo Reis*

---

**Paulo Divino Araújo Reis**  
**1º Membro**

---

**Vania Da Costa Leite**  
**2º Membro**